

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

CAMILA HELENA DE ARAUJO SILVEIRA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
O Brasil cumpre o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo?**

Recife  
2021

CAMILA HELENA DE ARAUJO SILVEIRA

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
O Brasil cumpre o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo?**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução  
cristã como requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de  
Siqueira

Recife  
2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S587t Silveira, Camila Helena de Araújo.  
Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual: o Brasil cumpre o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo / Camila Helena de Araújo Silveira. - Recife, 2021.  
50 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. Direito penal. 2. Crimes contra a liberdade pessoal. 3. Tráfico de pessoas. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-050)

**CURSO DE DIREITO****AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

<b>ALUNO (A)</b>	<b>Camila Helena de Araújo Silveira</b>	
<b>TEMA</b>	TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O Brasil cumpre o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo?	
<b>DATA</b>	17/12/2021	
<b>AVALIAÇÃO</b>		
<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÃO</b>
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	1,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
<b>NOTA</b>	10,0 (máximo)	9,0
<b>PRESIDENTE</b>	<b>LEONARDO SIQUEIRA</b>	
<b>EXAMINADOR(A)</b>	<b>SIMONE SÁ</b>	
<b>MENÇÃO</b>	<b>APROVADA</b>	

Dedico essa monografia a todas as vítimas desse crime terrível e lhes digo que a luta contra este crime está apenas começando.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me proporcionar uma visão do que eu sou capaz de fazer, por ter me dado forças para continuar e, principalmente, por ter me tornado esta pessoa a qual me orgulho.

Aos meus pais, meus avós, minha avó do coração e familiares que me ensinaram a ser forte, mas, principalmente a minha avó Helena que me mostrou que se os homens não lhe respeitam como deveriam, se tem que mostrar a eles que você é uma mulher mais forte que qualquer um deles e que o lugar do seu queixo é erguido diante de qualquer tentativa de lhe inferiorizar.

Ao meu namorado, Henrique, que está comigo há quase 6 anos e que desde sempre acreditou em mim.

Ao meu professor orientador, Leonardo Siqueira, o qual trilhou esse caminho comigo, me ajudando a passar por cada etapa desta monografia.

Aos meus amigos que dividiram angústias e vitórias ao longo desses 5 anos de curso.

Por fim, a todos que fizeram parte dessa jornada e contribuíram em algo para minha formação pessoal e profissional.

## RESUMO

O tráfico humano para fim de exploração sexual demonstra a fragilidade das normas brasileiras destinadas a esse delito ao observar que o crime continua existindo em território nacional, a partir da análise dos tratados internacionais e da legislação brasileira. O objetivo central o trabalho é analisar o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo observando se o Brasil está cumprindo as medidas para prevenir e punir o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e demonstrar a necessidade de adotar algumas medidas. A metodologia abordada na presente pesquisa foi a qualitativa e bibliográfica, possuindo um caráter exploratório e fazendo a coleta de dados e análise desses dados, fazendo o levantamento de obras publicadas, analisando seus textos, com o fim de chegar na hipótese deste trabalho. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo com o tipo de pesquisa explicativo. O que foi descoberto com essa pesquisa foi a necessidade de medidas eficazes voltadas à capacitação de agentes públicos, a redução da situação de vulnerabilidade da população, a devida proteção às testemunhas, que muitas vezes são ameaçadas e não se sentem seguras em testemunhas, proteção às vítimas e a cooperação internacional no combate ao delito. O crime descrito no tipo penal reduz as vítimas a meros objetos sexuais, fazendo com que seja afetada psíquica e fisicamente, indo contra o princípio da dignidade humana e seu subprincípio, da dignidade sexual, pela magnitude do ferimento a direitos individuais, o delito deveria receber mais atenção política, judicial e policial, assim como as vítimas deveriam receber um tratamento a impedir que o trauma a paralise pelo resto da vida, de maneira que não haja revitimização.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Crimes contra a Liberdade Pessoal; Tráfico de Pessoas.

## **ABSTRACT**

Human trafficking for the purpose of sexual exploitation demonstrates the fragility of Brazilian norms aimed at this crime observing that the crime continues to exist in national territory, based on the analysis of international treaties and Brazilian legislation. The main objective of the work is to analyze the provisions of the Geneva Convention and the Palermo Protocol, observing whether Brazil is complying with measures to prevent and punish trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation and demonstrate the need to adopt some measures. The methodology addressed in this research was qualitative and bibliographical, having an exploratory character and making data collection and analysis of these data, making a survey of published works, analyzing their texts, in order to reach the hypothesis of this work. The method used was the hypothetical-deductive with the type of explanatory research. What was discovered with this research was the need for effective measures aimed at training public agents, reducing the vulnerable situation of the population, proper protection for witnesses, who are often threatened and do not feel safe in witnesses, protection for victims and international cooperation in the fight against crime. The crime described in the penal type reduces victims to mere sexual objects, causing them to be psychically and physically affected, going against the principle of human dignity and its subprinciple, sexual dignity, due to the magnitude of the injury to individual rights, the offense should receive more political, judicial and police attention, as well as the victims should receive a treatment that prevents the trauma from paralyzing them for the rest of their lives, so that there is no revictimization.

**Keywords:** Criminal Law; Crimes against Personal Freedom; Trafficking in Persons

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. O CRIME DE TRÁFICO HUMANO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL À LUZ DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO PENAL.....	11
2.1 A constitucionalização do delito de tráfico humano .....	11
2.2 O tráfico a luz do código penal.....	13
2.3 Delitos conexos com o crime de tráfico para exploração sexual.....	15
2.3.1 O Rufianismo.....	15
2.3.2 O lenocínio.....	17
2.3.3 A prostituição.....	18
2.3.4 Tráfico internacional e tráfico interno .....	19
2.3.5 Tráfico internacional previsto pelo ECA .....	20
2.3.6 O tráfico de travestis e transexuais.....	21
2.4 O crime de tráfico humano x de tráfico de drogas.....	23
3. ASPECTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DO COMBATE AO TRÁFICO PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL .....	25
3.1 Convenções de combate ao tráfico.....	25
3.2 Protocolo de Palermo .....	27
3.3 O tráfico no âmbito internacional e transnacional .....	29
3.4 O Brasil no combate ao tráfico .....	31
3.5 A necessidade de uma prevenção a nível mundial.....	33
4. MEDIDAS QUE PODEM SER UTILIZADAS PARA COIBIR OU DIMINUIR A INCIDÊNCIA DO TRÁFICO .....	35
4.2 A vulnerabilidade das vítimas e sua devida conscientização .....	37
4.3 Capacitação de agentes públicos.....	38
4.4 Proteção às testemunhas .....	39
4.5 Maior cooperação nacional e internacional .....	41
4.6 Amparo às vítimas .....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca realizar um estudo sobre o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, analisando o que está disposto na convenção de Genebra e no Protocolo de Palermo, traçando um paralelo entre eles e o enfrentamento, pelo Brasil, a esse crime. Para que o estudo fosse efetivo, foi necessário analisar as medidas adotadas pelo Brasil em seu plano de enfrentamento ao tráfico de pessoas, para entender se está faltando algo para que o crime seja corretamente reprimido, tendo como objetivo observar se o Brasil cumpre as medidas que estão elencadas na convenção e no protocolo, fazendo uma análise se essas medidas são suficientemente eficazes para reprimir esse crime, ou, se precisa de uma maior atenção para compreender o que falta para prevenir, remediar e punir.

Em 1910, houve a convenção Internacional para a Repressão ao tráfico de mulheres brancas, em 1921, de mulheres e crianças e em 1933, de mulheres maiores, nascendo, assim, um combate mais amplo a esse crime. Com tantos anos de luta contra o crime, era de se esperar que sua incidência fosse quase nula, então, é válido possuir o entendimento de quais fatores conduzem o aumento do número de pessoas aliciadas. Esse tema possui relevância, pois, fazendo um estudo sobre ele é possível fazer a delimitação sobre como os aliciadores agem e a partir disso, ter um plano comportamental sobre como fazer a devida prevenção, também, é possível verificar qual o perfil de vítima que os criminosos mais buscam, permitindo uma maior proteção a essas pessoas, pode-se falar, ainda, que as penas são brandas demais para um crime com essa grande gravidade, que é o crime de lenocínio, e a partir disso, fica possível identificar as medidas que serão mais eficazes no combate a este crime.

A partir desse estudo, é possível responder: “O Brasil consegue efetivar as medidas de política criminal impostas pela convenção de Genebra e pelo protocolo de Palermo para o enfrentamento do tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual?”.

Em 2018 houve cerca de 159 denúncias relacionadas a tráfico humano, sendo, a maioria delas, para o fim de exploração sexual, dessa forma, é possível verificar que o cumprimento a convenção de Genebra e ao Protocolo de Palermo não está sendo de todo eficaz, visto que o crime não está sendo reprimido mesmo estando tipificado no código penal, não há inspeção e punição suficiente para os infratores. A pandemia da COVID-19 fez com os criminosos se aproveitassem de uma crise mundial para traficar pessoas, havendo um aumento nos casos de tráfico infantil, isso ocorreu, pois, as pessoas ficaram mais vulneráveis por causa de fatores como o aumento do desemprego. Ainda que haja o disposto na Convenção e no Protocolo, o crime não está sendo reprimido e por causa disso, o número de pessoas vítimas

desse crime aumentará a cada ano, fica, assim, demonstrado a importância de fazer um estudo aprofundado sobre o referido tema. É possível identificar que o aumento de casos a cada ano significa a necessidade de outros tipos de políticas públicas para combater o crime e, que sem haver medidas que aumentam a eficácia do que já existe no combate ao tráfico, o crime continuará com a grande incidência.

De forma a provar esta hipótese, o trabalho possui o objetivo geral: analisar o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo e se o Brasil consegue efetivar as medidas para prevenir e punir o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual; e como objetivos específicos: analisar juridicamente o crime de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual; averiguar o disposto na convenção de Genebra e no protocolo de Palermo, juntamente com o que atualmente é adotado, no Brasil, com o intuito de prevenir o crime; e, por fim, apresentar medidas que podem ser utilizadas para coibir ou diminuir a incidência do tráfico.

A presente monografia possui a metodologia explicativa, onde busca identificar os métodos utilizados pelo Brasil que não estão sendo suficientes para reduzir a incidência desta modalidade de tráfico, através de uma abordagem qualitativa, a fim de oferecer uma maior compreensão, sobre o tema, ao leitor e o método hipotético-dedutivo, partindo de algumas hipóteses que são muito abrangentes até cada objetivo específico deste trabalho, proporcionando, assim, uma melhor análise e compreensão sobre o apresentado. E, por meio de uma pesquisa exploratória, buscar apresentar uma análise geral sobre o crime de tráfico para fim de exploração sexual e de forma específica em relação aos métodos a serem utilizados como forma de prevenção contra o crime. Para entrelaçar uma pesquisa e a busca por um resultado que se encaixe no campo de expectativa do objetivo do trabalho, é preciso estabelecer uma base teórica já estudada e divulgada que se estabeleça de acordo com o tema da pesquisa, sendo assim, será aplicada a técnica bibliográfica.

Para começar este estudo, no primeiro capítulo é analisado constitucionalmente o crime de tráfico para o fim de exploração sexual, onde é possível observar que o crime de tráfico fere diretamente o princípio constitucional da pessoa humana e no âmbito penal, aprofundando sobre crimes que são englobados pelo tráfico para o fim de exploração sexual, são eles o lenocínio, o rufianismo, tráfico internacional e interno e prostituição, que não é crime no Brasil, porém, entende-se que ao ferir direitos e garantias ao forçar à prostituição (exploração sexual) o direito penal deve ser aplicado, será analisado, também o tráfico de crianças e adolescentes,

bem como o tráfico de travestis e transexuais, e ainda fazer apontamentos sobre o tráfico humano e o tráfico de drogas.

Segundamente, é necessária entender o que é proposto pela Convenção e pelo Protocolo aos países membros, a atuação de alguns países na repressão do delito e a averiguação sobre o que, atualmente, é adotado, no Brasil, que é o foco da presente pesquisa, com o intuito de prevenir o crime, analisando as medidas realizadas no âmbito nacional, mas também no âmbito internacional, sendo possível analisar as medidas que estão sendo mais eficazes e se é viável aplicá-las no Brasil. É importante observar que o Brasil tem políticas que, ativamente, combatem o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, além de ter o disposto no Protocolo de Palermo e o Protocolo adicional contra o Tráfico de Imigrantes por via terrestre, marítima e aérea, ainda, criou seus próprios meios de combate ao tráfico de pessoas, como por exemplo: O ex-presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.344/2016, que trouxe princípios e diretrizes para responder, prevenir, suprimir e proteger medidas às vítimas, enfatiza o respeito pela dignidade humana e inclui atos de agência, recrutamento, transporte, compra ou custódia na categoria de tráfico humano, ameaças, violência, com o objetivo da fraude, abuso ou retirar órgãos, tecidos ou partes do corpo e submetê-los às condições de escravidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Por último, com um gancho do capítulo anterior, é necessário analisar as medidas que poderiam ser utilizadas para coibir ou diminuir os avanços do tráfico para o fim de exploração sexual no Brasil, onde encontra-se que dar a devida publicidade a esse crime faz com que as pessoas estejam atentas às propostas irreais apresentadas pelos criminosos, pois, parte da população ainda desconhece esse crime, diminuindo, assim, a situação de vulnerabilidade da população. É necessário, também, que ocorra uma fiscalização mais profunda sobre o tema, para que os que cometem referido tipo penal sofram as consequências, onde será necessário que os funcionários dos aeroportos sejam treinados mais rigorosamente para identificar casos que pareçam suspeitos, para que a polícia investigue, estando isso incluído na necessidade de haver uma melhor capacitação de agentes públicos. A proteção à vítima e às testemunhas aparece como uma parte de suma importância para que os criminosos sejam punidos, pois elas se sentem ameaçadas e por isso, acabam não relatando fatos incriminadores e, no caso das vítimas, deve evitar sua revitimização, para que se sintam tranquilas em depor acerca dos fatos sem que se sintam como se estivessem sendo exploradas novamente.

## **2. O CRIME DE TRÁFICO HUMANO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL À LUZ DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO PENAL**

A pessoa que sofre o tráfico tem sua dignidade degradada pela exploração decorrida do crime, por isso, a ONU descreve o tráfico humano como sendo o maior tipo de afronta aos direitos individuais contidos na Constituição Federal brasileira. No crime ocorre uma redução da pessoa a mercadoria, pois é isso o que ela se torna aos olhos de quem pratica esse tipo penal, há uma “coisificação” do ser humano, pois ele será o meio de auferir renda para o rufião, perdendo, assim, sua condição de pessoa. A CF tutela os direitos fundamentais do cidadão, direitos estes que são entendidos como direitos inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna.

### **2.1 A constitucionalização do delito de tráfico humano**

No art. 1º da Constituição encontra-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um princípio que norteia os demais, para Rogério Greco (2011), a dignidade sexual é uma espécie dentro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo NUCCI (2014, p.31), a dignidade sexual está diretamente ligada à sexualidade humana, dessa forma, o autor entende que a vida sexual individual não deve ter intervenção do Estado, pois desrespeita a intimidade e vida privada. Em contrapartida, é dever do Estado reprimir o constrangimento ilegal, a violência e a grave ameaça, resumindo: se a relação for consentida entre pessoas com plena capacidade de discernimento e na fase adulta, não há no que se falar em intervenção do Estado, sendo assim, quando as relações ocorrem por meio de uma coação, ou sem a aceitação, ou mesmo com aceitação envolver menor de 14 anos, deve o Estado adentrar na esfera privada para tutelar o bem jurídico da dignidade sexual da pessoa humana.

A violação à dignidade sexual causa uma grande dor na vítima e em relação ao tráfico de mulheres, é possível verificar que a pessoa traficada pode ter consequências psicológicas e físicas irreparáveis para a vida toda. As mais afetadas por esse crime são mulheres e meninas, devendo assim, haver uma proteção maior do Estado sobre elas. Não há como coexistir o princípio da dignidade da pessoa humana e a exploração sexual, pois a segunda consiste em uma relação de domínio que retira a liberdade do ser humano, sendo completamente incompatível com o referido princípio.

Devido à alta complexidade do mundo atual, o grande avanço da tecnologia e outros fatores, o ser humano é colocado em uma condição de vida e existência fragilizada, podendo ser materializada como a pobreza, falta de oportunidade, de emprego, ou por organizações criminosas que se aproveitam dessa vulnerabilidade para utilizar do ser humano explorando-o em favor próprio. Os traficantes de pessoas, assim como de drogas e de armas, utilizam, muitas vezes, da internet para cometer seus crimes, por causa da globalização, muitos fatores facilitaram o agir dessas pessoas, ficando mais fácil definir um alvo e aliciá-lo, além de que dificultou o trabalho da polícia. As quadrilhas que são criadas com a finalidade de tirar proveito de crimes como o tráfico humano agem diariamente na busca de vítimas, podendo ocorrer de maneira coercitiva ou até com a utilização de falsas promessas, tendo por objetivo a exploração sexual.

É possível encontrar relatos de pessoas sendo traficadas desde a antiguidade, sendo bem visível a modalidade de tráfico para fim de trabalho escravo, a grande luta territorialista propiciou que este crime criasse raízes e, por não possuir a cor de pele do dominante, eram tratados como mercadoria, sendo obrigado a realizações de serviços para o seu “dono”. Esse crime pode ser definido como crime organizado transnacional, podendo haver em várias modalidades, e tráfico internacional de pessoas. Pode-se encontrar o conceito desse delito no Protocolo de Palermo.

Segundo PALERMO (2000), o tráfico de pessoas relaciona-se com recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher alguém, utilizando-se de força ou ameaça ou qualquer tipo de coação; ocorre por meio de rapto, fraude, abuso da situação de vulnerabilidade da vítima ou entregar ou aceitar remuneração ou qualquer tipo de vantagem em troca da aceitação de quem tem autoridade sobre a pessoa que está sendo objeto de “troca” para posteriormente ser utilizada para fins de exploração. Na exploração está incluído a venda do corpo (prostituição) alheio ou outros meios de realizar a exploração sexual, trabalho involuntário, escravidão ou prática análoga à escravidão, a servidão ou o a retirada de órgãos

Com base na OIT (2005), os países de origem das vítimas do tráfico de pessoas são os que apresentam grande situação de vulnerabilidade social; grande violação aos direitos humanos; descaso por parte das autoridades; e a recorrente falta de uma vida digna para a população. São países que se encontram em desenvolvimento ou que são subdesenvolvidos, como: Brasil, Suriname, África do Sul, Venezuela, Etiópia, México, Argentina, entre outros. Enquanto os países de destino, geralmente são os desenvolvidos, podendo haver como destino algum país em desenvolvimento, são exemplos deles: Alemanha, Líbano, Estados Unidos, Nigéria, Bélgica.

Com base em pesquisa da Pestraf (2002), 241 rotas que serviam para o tráfico de pessoas foram identificadas, dessas, 110 eram nacionais, não são rotas fixas, pois os criminosos as alteram assim que seu conhecimento chega às autoridades. Para entender a dinamicidade do tráfico, seria necessário entender o próprio capitalismo em que os países desenvolvidos, onde a lei é mais eficaz, se tornam destinos do tráfico pela “raridade” e preço da “mercadoria” (vítimas), e em países onde a legislação e fiscalização são mais fracas a “mercadoria” é considerada mais abundante, isso delimita os países de origem e de destino do tráfico de pessoas.

## 2.2 O tráfico a luz do código penal

O ordenamento jurídico brasileiro divide o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual em dois tipos penais diferentes, sendo eles: o interno; e o internacional, os dois crimes são bem parecidos, o bem jurídico tutelado nos dois casos é a dignidade da pessoa traficada e a sua liberdade, sobre a dignidade, pode-se falar que:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAIS, 2002).

Entende-se, então, que a dignidade faz referência à uma garantia intrínseca à vida do ser humano, é literalmente, a garantia de que ele terá uma vida digna, e o princípio da liberdade é o direito a fazer tudo o que é lícitamente permitido, esse princípio é um dos direitos fundamentais mais importantes e é protegido por lei, a privação a este direito apenas pode ocorrer por intermédio de um processo legal, para ocorrer o cumprimento de uma sanção previamente estabelecido na legislação brasileira.

O crime é classificado como comum, onde qualquer pessoa pode cometer, da mesma forma em relação ao sujeito passivo, porém, em alguns casos, a condição especial do sujeito ensejará causa de aumento de pena. O crime só pode ocorrer em sua forma dolosa, sendo formado pelo elemento subjetivo do injusto, sendo este, o dolo, que consiste na vontade de praticar qualquer das condutas previstas no tipo penal, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, e sua tentativa não é admitida, pode haver concurso material com outros tipos de crime, ou seja, a conduta do tráfico não implica exaurimento do crime. Ainda

para o autor, em toda exploração sexual ocorre a prostituição, mas nem toda prostituição é exploração sexual. Para haver a exploração é necessário que haja uma vantagem em cima da vítima e está diretamente ligada ao intercâmbio do sexo em busca de uma vantagem econômica. O tráfico de pessoas é um crime de múltiplas ações, que possui conteúdo variado, abrangendo vários verbos, como: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, alojar ou acolher.

O núcleo da conduta do referido crime é propiciar ou favorecer a entrada no território brasileiro ou a saída para o estrangeiro com o fim de desempenhar a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, podendo ser um negócio ilícito, quando não é permitido por lei, que contraria a moral ou o direito ou clandestino, quando é feito às escondidas. A expressão “tráfico de pessoas” significa o deslocamento, o ato de escalar, a abrigada de pessoas, onde o traficante irá utilizar de ameaça, engano, fraude.

O crime do artigo 149-A, inciso V, que é o de tráfico para exploração sexual, pode haver o concurso material com os crimes de Lenocínio, Rufianismo e manter casa de prostituição. E se a vítima for vulnerável, haverá concurso com o crime de Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; Favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável; e Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Outras infrações também podem contar, como é o caso do estupro ou estupro de vulnerável.

Existem casos que a vítima tem conhecimento da exploração que sofrerá, e mesmo assim, permite que ela aconteça. Nesta situação, mesmo havendo o consentimento da vítima, não há de se falar em quebra da tipicidade, pois a vítima é protegida pelo ordenamento jurídico. Entende-se que o consentimento não é legítimo, porque afronta a autonomia e a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2015).

A presente citação dispõe sobre a possibilidade de a vítima consentir e revela que mesmo havendo esse consentimento, a tipicidade não será excluída, pois seu consentimento é tido como ilegítimo, pois afronta ao princípio da dignidade e da autonomia, ou seja, a própria vítima estaria permitindo que esses direitos lhe fossem retirados.

Com o advento da lei 13.344/16, os artigos 231 e 231-A foram revogados e a pena que era imposta por eles se tornou mais gravosa, sendo assim, pode-se acontecer de utilizar a lei antiga para favorecer o réu, alguns países adotam o “novatio legis inpejus”, onde não há o que se falar de retroatividade, então, não pode utilizar a antiga lei para favorecer o réu, a infração não é de menor potencial ofensivo, o Brasil não adota, justamente, por causa do princípio da retroatividade da lei penal benigna.

É possível haver o tráfico em sua forma privilegiada, devendo reduzir a pena de 1/3 a 2/3 se o agente não for reincidente e não participar de organização criminosa. Ser primário não é o suficiente para que haja a redução da pena, precisará cumprir a outra parte do requisito para ser o tráfico em sua forma privilegiada, sendo esta, não fazer parte de organização criminosa. Se fizer parte não só perde seu direito a ser condenado por tráfico em sua forma privilegiada, como também responderá em concurso material.

Um tema que gera bastante divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é a questão da possibilidade de incidir, ao mesmo tempo, no delito de tráfico humano, uma majorante e ser privilegiado, uma parte deles afirma que não há como isso ocorrer, pois são elementos contraditórios e que um exclui o outro, porém a outra parte pensa que essa incompatibilidade é inexistente, podendo coexistir algo que aumente a pena e algo que a reduza, pois, são condições objetivas que não se excluem.

### 2.3 Delitos conexos com o crime de tráfico para exploração sexual

Analisando penalmente o crime de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual é possível identificar alguns tipos penais que estão envolvidos com esse crime, sendo eles o rufianismo, o lenocínio, a prostituição, o tráfico internacional e nacional, o tráfico de crianças e adolescentes e o tráfico de travestis e transexuais.

#### 2.3.1 O Rufianismo

Primeiramente é válido analisar o crime de “rufianismo”, é necessário esclarecer que o Rufião não é o traficante e segundo o CP em seu art. 230, comete Rufianismo aquele que tira proveito do comércio sexual de alguém, ou como é vulgarmente conhecido no Brasil é o “cafetão”, e nas palavras de BITENCOURT (2004), “o rufianismo é modalidade do lenocínio consistente em viver à custa da prostituição alheia. O rufião explora as mulheres que fazem da prostituição seu meio de vida, incentivando, conseqüentemente, o comércio sexual”.

Quem comete este crime terá uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, mas se o crime for cometido com emprego de violência ou grave ameaça responderá por uma pena de 2 a 8 anos de reclusão, e se a vítima é maior de 14 anos e menor de 18, ou se o crime é cometido por parente, tutor, curador... sua pena será de 3 a 6 anos e multa. “Art. 230 do Código Penal - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Pena - um a quatro anos de reclusão e aplicação de multa”.

O bem jurídico desse crime consiste na proteção da moral pública, o impedimento à exploração sexual e dos bons costumes, visando garantir que ninguém venha a ser obrigado a se prostituir para que outra pessoa ganhe dinheiro em prol da sua prostituição. O crime se caracteriza quando o rufião consegue seu sustento por prostituta ao participar do lucro decorrente da prática de prostituição, não sendo necessário haver emprego de violência ou grave ameaça. A ação tipificada é prevista de duas formas, sendo a primeira a participação direta dos lucros, onde o sujeito ativo é a figura do sócio da prostituta; na segunda, ele faz-se sustentar por quem exerça essa profissão, não há uma participação direta nos lucros.

Geralmente, o Rufião não possui apenas um grupo determinado para exploração, são vários, onde os profissionais do sexo trabalham e lhe repassam o lucro obtido com a atividade, de forma organizada. A prostituição em si não configura crime, porém, quando há a figura do Rufião obtendo vantagem sobre a prostituição de alguém aplica-se o Código Penal. Pode-se dizer que este delito está conectado com a exploração sexual por meio do tráfico por configurar um tipo de exploração sexual, o rufião geralmente é a pessoa que mantém a casa de prostituição, assim, as vítimas são obrigadas a se prostituir como meio de auferir renda para o criminoso, configurando, dessa forma, o delito geral, que é o tráfico humano com o fim de exploração sexual.

Questiona-se a ilegalidade do rufianismo, pois, observa-se que a prostituição é algo lícito e tratar o rufianismo com sendo ilícito impede que os profissionais do sexo possuam um empresário, do mesmo modo, questiona-se a ilegalidade na casa de prostituição.

As pessoas maiores frequentam essas casas se quiserem (e quando quiserem). São livres para isso. Nos parece um absurdo processar o dono de um motel ou de uma casa de prostituição, que é frequentada exclusivamente por pessoas maiores de idade (GOMES, 2009, p. 1).

Entende-se que a conduta dos donos de casa de prostituição/rufiões não configura uma conduta antijurídica se as supostas vítimas tiverem oferecido seu consentimento de forma válida. Parafraseando GIRARDI (2013), ao permitir o reconhecimento do vínculo de emprego da prostituta com o “empresário sexual”, que, no caso, seria o empregador, garantiria à meretriz, todos os direitos constitucionalmente previstos e ainda asseguraria a aplicação dos princípios do direito do trabalho e, permitiria assim, a valorização da dignidade humana.

Neste sentido, pode-se entender que o rufianismo poderia ser dividido entre os casos com consentimento válido da “vítima” e os casos em que a vítima é forçada a trabalhar para o Rufião, somando este último com os casos de tráfico humano para fim de exploração sexual, pois, ao retirar a vítima contra a sua vontade do lugar onde vive, mesmo que posteriormente ela venha a aceitar trabalhar para o cafetão fere a liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, verifica-se que para que ter regulamentado a profissão de empresário do sexo precisaria desvincular a parte lícita e consentida do rufianismo da parte em que as meretrizes são fortemente exploradas, enquanto os rufiões tiram vantagem sobre a prostituição dessas pessoas.

### 2.3.2 O lenocínio

Segundamente encontra-se o delito de lenocínio, encontrado na redação do art. 228 do CP, que consiste em colaborar, impulsionar ou permitir a prostituição ou exploração sexual, é toda prática comportamental com o propósito de satisfazer a lasciva de outrem, pode ser também o ato de impedir ou por obstáculos para as pessoas largarem a prostituição, sendo esse o seu tipo objetivo. Sua pena é de 2 a 5 anos de reclusão e aplicação de multa. Sobre o crime, pode-se dizer que:

Quanto ao ato de induzir ou atrair a vítima à prostituição, tem-se que a conduta é mais grave do que aquela descrita no artigo 227 do Código Penal, em que a persuasão se limita a convencer a vítima a satisfazer a lascívia dos *tertius*. O agente vai além e convence o sujeito passivo a se enveredar pelo grau máximo da corrupção moral sexual, entregando-se à prostituição (PRADO, 2021).

Para o autor o interesse social consistente em que a função sexual seja exercida normalmente, em concordância com os bons costumes e a moralidade pública. O crime afeta a autonomia e a vulnerabilidade e atinge a moral social sexual e aos bons costumes.

O CP estabelece a previsão de duas hipóteses qualificadoras: sendo a primeira quando a vítima for maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, quando for seu ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão... será a pena de 3 a 8 anos de reclusão; e havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude será pena de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência, de reclusão. E no parágrafo 3º encontra-se que será aplicada multa quando o crime for cometido com o fim de lucro. Parafraseando Balbino (2017), o lenocínio simboliza um delito desprezível e causa danos à moral e aos bons costumes ao dar o auxílio ou se aproveitar da prostituição de outrem.

O Lenocínio tem a ver com o tráfico com finalidade exploração sexual por causa de ser configurado como um tipo de exploração sexual, em que, antigamente, era um delito cometido pelo próprio pai ou marido, contra suas filhas ou esposas, atualmente, o delito é cometido pela figura do cafetão, que recebe a vítima de tráfico e a obriga a satisfazer a lasciva de outrem

Analisando os dois crimes, estes se diferenciam-se de forma que no lenocínio pode haver o intuito de lucrar, mas não é requisito para que o crime seja realizado, enquanto para o Rufianismo o intuito de obter vantagem em cima da prostituição alheia sempre irá existir, outra forma de diferenciar um do outro é que o Rufianismo é um crime habitual que obtém vantagem da prostituição de outrem e o crime de Lenocínio é instantâneo, sendo o favorecimento à prostituição.

### 2.3.3 A prostituição

Mesmo não sendo crime, é válido analisar a prostituição, que consiste em uma prática reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde o profissional do sexo obtém sua renda em troca de favores sexuais. Como já dito, não configura crime no Brasil, mas o ato de se obter vantagem em cima da prostituição de outrem é, essa é a linha que separa o Rufianismo da Prostituição legalizada. Há vários motivos para que alguém entre no mundo da prostituição, a falta de oportunidade de emprego é uma delas, e criminalizar a prostituição sem oferecer uma ampla oportunidade de emprego para as pessoas que obtinham sua renda por meio da venda de seus corpos apenas ocasionaria no aumento da quantidade de pessoas e famílias que não possuem o mínimo para viver.

É possível observar que há um paralelo entre a prostituição com a classe social e a baixa qualificação para trabalhar em outros empregos.

Ao mesmo tempo em que é sustentável questionar a atividade da meretriz e a sua inserção nos mais diversos parâmetros de humanidade, transparece, em outra medida, a demanda pelo sustento próprio, em favor da manutenção da vida, mesmo que em condições precárias. Porém, nem mesmo o direito à autodeterminação ou ao trabalho podem prevalecer quando implicarem em atentado à dignidade da pessoa humana. (DELGADO, 2015).

Dessa forma, é possível entender que a prostituição não pode ser condenada, pois, quem a pratica, na maioria das vezes, tem a venda do seu corpo como seu único meio para a manutenção do direito à vida. É questionável se a prostituição permite o direito a ter uma vida digna. Mesmo sendo praticado com consentimento pleno da vítima, acontece ferimentos ao

princípio da ofensividade, o da dignidade e a integridade moral, pois, acontecendo a conjunção carnal por meio de uma prostituição há o pagamento de um preço, e por isso, ocorre uma “coisificação” da pessoa, pois ela está sendo usada para satisfazer a lasciva de alguém, porém, sendo a prostituição uma atividade laboral, dessa forma, ao haver ao consentimento, a tipicidade deve ser afastada, assim, a proteção penal desses institutos não pode ocorrer de forma absoluta. Deve-se, também, levar em consideração que muitos doutrinadores entendem não ser possível uma pessoa violar a própria dignidade, então, caberá ao Estado proteger a saúde física e psíquica dos indivíduos.

Por não ser crime, apenas contará como delito quando houver a exploração sexual, por meio do rufianismo ou do lenocínio, sendo assim, apenas configurará o crime tema desta monografia se houver a prostituição cometida por exploração sexual.

#### 2.3.4 Tráfico internacional e tráfico interno

Outros crimes que podem ser encontrados são o crime de tráfico internacional e o de tráfico interno, sendo o primeiro a retirada da vítima do seu país de origem e transferida para outro no exterior e no segundo a vítima é retirada de seu município ou estado, ambos geralmente ocorrem mediante falsas promessas a fim de “seduzir” a vítima e ela acreditar que está indo de encontro a um emprego digno. Com o advento da lei 13.344/2016, o artigo que antes compreendia esses dois crimes foi revogado e no tocante ao tráfico internacional, este se tornou causa de aumento de pena (de 1/3 até a metade) e por dispor apenas da retirada da pessoa do território nacional, sem levar em conta a importação, causou muitas críticas ao legislador, antes o código penal versava sobre a importação e exportação, dessa forma, a causa de aumento de pena, quando houver importação, não será aplicada.

O artigo 149-A, inciso V, por não especificar o tipo de tráfico para o fim de exploração sexual, é onde encontra-se tipificado o crime de tráfico interno e possui pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, sendo este: agenciar, aliciar, transportar, comprar, alugar ou acolher pessoa, por meio de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: exploração sexual. O delito de tráfico internacional está entre os três crimes mais rentáveis do mundo, é descrito como uma escravidão moderna e o Brasil está entre os 10 países com mais vítimas desse crime, dentre as vítimas, estima-se que quase metade delas são destinadas à exploração sexual, e no parágrafo 1º do referido artigo, consta: a pena sofre um aumento de um terço até a metade se: o traficante retirar a vítima do território nacional.

Ainda há, o crime de promoção de migração ilegal, que consta no artigo 232-A do CP, que consiste em promover, visando alcançar vantagem econômica, a entrada de estrangeiro no território brasileiro, ou de brasileiro em outro território estrangeiro, sendo este o seu tipo objetivo e seu tipo subjetivo é o objetivo de obter vantagem econômica.

Dessa forma, pune-se também o agente que age como intermediário entre aquele que quer ingressar ou sair do território nacional com o fim de exercer a prostituição, e aquele outro que, de qualquer forma, explorará a prostituição. Assim, a alteração ganha relevo na medida em que o cometimento do tráfico internacional de pessoas exige uma articulada rede mundial de atravessadores, os quais ligam os vendedores e os adquirentes da mercadoria humana (FERNANDES, 2013).

O intermediário, ou seja, a pessoa que facilita a entrada de alguém em seu país em troca de receber uma vantagem econômica, também irá ser punido, pois está facilitando, também, que outras pessoas cometam crimes, sendo este, o crime de tráfico internacional, devendo ser punido com reclusão de dois a cinco anos e multa, podendo ter a pena aumentada de 1/6 a 1/3 se empregar violência ou se a vítima é posta em condição desumana.

Este delito pode ser descrito como o primeiro tipo penal cometido para que o crime tema desta monografia seja plenamente configurado, necessita que posteriormente haja a exploração sexual para configurar o tráfico humano para o fim de exploração sexual.

### 2.3.5 Tráfico internacional previsto pelo ECA

Esse crime não está, necessariamente, incluído nos delitos conexos com o tráfico de pessoa para o fim de exploração sexual, pois, os crimes listados são em algum momento cometidos, já este é necessário que o crime seja cometido contra criança ou adolescente, sendo este uma modalidade do tráfico.

A lei 8.069/90, também conhecida como ECA (estatuto da criança e do adolescente), possui, em seu artigo 239, a previsão do crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes, o crime é composto por promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro. Sua pena é de quatro a seis anos de reclusão e multa. Havendo violência, grave ameaça ou fraude, a pena é aumentada e fica prevista como de seis a oito anos de reclusão acrescentado da pena que corresponde à violência.

Este tipo de tráfico afronta direitos básicos, como a liberdade de locomoção e sexual, de pessoas que possui uma maior vulnerabilidade, sendo estas as crianças e os adolescentes, é evidente que por serem mais vulneráveis necessitam de uma proteção maior

pelo Estado por causa da sua pouca idade, e conseqüentemente menos conhecimento sobre o mundo afora, e uma menor facilidade de se autodefender e de conhecer os direitos que a constituição resguarda para eles.

A Convenção sobre os direitos da criança da ONU, sancionada pelo ordenamento brasileiro no Decreto 99.710/1990 é clara ao reconhecer que o Estado deve impedir e punir a prática de qualquer tipo de violência ou exploração de crianças, aqui compreendida como criança todo indivíduo que possua menos de dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Da mesma forma, também há previsão desta proteção no Pacto de San Jose da Costa Rica, que foi assinado na Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969 e pelo decreto 679/92 foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro, nele é determinado que, em relação à escravidão, ninguém deve ser submetido a qualquer ato análogo a ela, sendo terminantemente proibido qualquer forma de tráfico humano, os direitos humanos tutelados são liberdade, vida e segurança física e devem ser protegidos, cabendo ao Estado criar formas de prevenir e punir caso o crime ocorra. Parafraçando GRECO (2017), a grande incidência desse tipo de tráfico é muito grande, pois, para o “mercado do sexo” é muito lucrativo em decorrência de que as “mercadorias” (como são chamadas as vítimas) são mais novas e, por causa disso, possuem um grande valor sexual, ou seja, é uma prostituição muito rentável.

Nessa modalidade do tráfico as mulheres e crianças são as maiores vítimas por serem consideradas mais vulneráveis e mais rentáveis para os exploradores. Para ser configurado precisa-se que fique comprovado de que o agenciamento, alojamento, aliciamento, transporte, recrutamento, acolhimento, compra ou transferência da vítima teve o intuito de obter lucro sobre a prostituição da criança ou adolescente.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos entre janeiro de 2011 e junho de 2019, houve 683 denúncias de tráfico humano que tinha como vítimas crianças e adolescentes, neste período os anos que mais teve casos de tráfico de crianças e adolescentes foram 2013, contendo 186 casos, e 2014, contendo 112 casos. No ano de 2018 ocorreram 42 casos, de acordo com o Global Reporto on Trafficking in persons, 30% das vítimas dos casos de tráfico são crianças e dentre elas, a maioria são meninas.

### 2.3.6 O tráfico de travestis e transexuais.

A prostituição forçada apenas se tornou um tema relevante, no Brasil, a partir dos anos 90, fazendo com que começasse a se pensar na forma de fazer políticas públicas. Mas para a população denominada travesti, apenas se começou a pensar na proteção dessas pessoas a

partir de 2005, que foi quando o Código Penal foi alterado e passou a utilizar a expressão “pessoas” e não apenas “mulheres. Isso foi de grande impacto para a população travesti, pois, até então não eram protegidas pela lei, principalmente porque olhando pelo lado biológico, as travestis estavam inclusas no grupo masculino, dessa forma, acabavam ficando fora do alcance da lei.

A baixa escolaridade, os despreparos técnico e profissional e a discriminação no mercado de trabalho caracterizam o cotidiano de travestis e transexuais. As queixas são recorrentes, visto que, por não terem a oportunidade de estudar e, conseqüentemente, obter uma profissão que lhes garanta a sobrevivência, acabam recorrendo à prostituição (NAVAS, 2016).

O fato de travestis e transexuais precisarem se prostituir para viver acaba os deixando em situação de vulnerabilidade e acaba ficando mais propenso a ser traficado, além das dificuldades, citadas pelo autor, que os transexuais e travestis enfrentam, também é válido citar que a maioria das famílias não aceitam a opção sexual deles e, muitas vezes, são postos para fora de casa, precisando de alguma forma de renda para conseguir o mínimo para se viver e a maneira mais fácil de fazer isso é recorrendo à prostituição.

O declínio do capital, unido à situação de pobreza, o grande desemprego e das condições de vida extremamente precárias, cria um grande conflito entre brasileiros e imigrantes na busca por um emprego, gerando políticas anti-imigração e ao unir isso ao racismo e homofobia, gera um contribuinte para que ocorra o tráfico humano. Dessa forma, entende-se que o tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, com ênfase na população citada neste tópico, segue o raciocínio do mercado de capitais e as pequenas regras que fazem com que o acúmulo de capital cresça. No mundo do tráfico, o capital é um processo, onde a busca por possuir mais dinheiro é perpetuada, sendo assim, pode-se dizer que os traficantes são os “capitalistas”, no caso, os traficantes emprestam o corpo de outra pessoa mediante o recebimento de certa quantia em dinheiro e, muitas vezes, financiam mudanças em corpos de transexuais e travestis, buscando um lucro futuro e o pagamento dessa mudança, por parte das vítimas.

Na viagem para a Europa, travestis e transexuais utilizam desde recursos próprios, empréstimo, ajuda financeira de amigas, ou, ainda, podem ser financiadas por pessoa, ou grupo, já estabelecida na Europa. Podem, ainda, ser exploradas e até se tornarem vítimas do tráfico de pessoas. São incentivadas e muitas vezes forçadas por seus cafetões e cafetinas brasileiros, que cobram preços abusivos para facilitar sua viagem. Na ocasião em que são financiadas, ao chegar à Europa, são levadas para casas de prostituição de parceiros dos cafetões e cafetinas brasileiros, onde permanecem sob regime de servidão de dívida. São obrigadas a pagar pela viagem e pelos gastos, como

aluguel e alimentação, cobrados com altos valores e sob ameaças, livrando-se apenas após quitar sua dívida para com a quadrilha (NAVAS, 2016).

Dessa forma, é possível perceber que, em grande parte dos casos, o tráfico de travestis e transexuais são consentidos pela vítima, porém isso não impede que seja caracterizado como tráfico de pessoas, pois, da mesma forma, há a supressão de direitos fundamentais e ocasiona da vítima permanecer presa aos cafetões por um tempo indeterminado, para que sua “dívida” seja paga. O maior motivo de possuir essa vontade de ir para a Europa é a ideia de que lá irão conseguir muito mais dinheiro do que no seu país de origem e, conseqüentemente, conquistar uma vida mais digna.

Entende-se que a maior diferença entre o tráfico de mulheres e o tráfico de transexuais e travestis é que no caso do segundo tipo de tráfico, as vítimas normalmente possuem a consciência de que irão trabalhar no mercado do sexo e a maioria sabe que se submeterá à exploração sexual, outra diferença é que as travestis e transexuais quando conseguem quitar sua dívida, ficam livres, e quando as vítimas são mulheres, raramente conseguem se ver livres de seus “donos”.

Do mesmo modo que o crime anterior, este não é um delito conexo com o tráfico com a finalidade de exploração sexual, mas sim, é uma modalidade do crime de tráfico humano, apenas se diferencia deste pelo fato de que será cometido contra travestis e transexuais.

#### 2.4 O crime de tráfico humano x de tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas está disposto o artigo 33 da lei 11.343/2006 que consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A pena para quem comete este delito é de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa, o mesmo artigo, prevê ainda o delito de induzir ou auxiliar alguém ao uso de drogas e oferecer droga, de forma eventual e sem objetivar lucro, sua pena é menor por ser considerado crime de menor potencial ofensivo.

Ao observar a pena do crime de tráfico de drogas e do crime de tráfico de pessoas, é notável uma falta de proporcionalidade entre as penas desses dois crimes, enquanto o tráfico de drogas tem a pena imposta entre 5 a 15 anos, o tráfico de pessoas tem sua pena apenas de 4 a 8 anos, sendo este segundo um dos crimes mais repugnantes e o seu próprio artigo expõe qual

poderia ser a finalidade do tráfico de pessoas, sendo eles I- para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; II- trabalho análogo à escravidão; III- submissão a tipos de servidão; IV- adoção ilegal; e V- exploração sexual. É possível observar, também que a forma “privilegiada” do tráfico de pessoas se assemelha à previsão da redução da pena do crime de tráfico.

A redução neste caso é estranha porque o Tráfico de Drogas, que ao menos não implica no comércio de pessoas como se fossem coisas, recebe esse redutor numa pena de reclusão de 5 a 15 anos, enquanto o Tráfico de Pessoas tem uma pena de somente 4 a 8 anos. Na verdade, a própria diferença a maior para o Tráfico de Drogas certamente fere o Princípio da Proporcionalidade (CABETTE, 2017).

O autor entende que um crime que já possui uma pena baixa para a proporção do delito não deveria possuir uma redução da pena tão grande, pois, o tráfico de pessoas tem como objetivo obrigar uma vida humana a agir conforme a vontade do traficante, podendo ser destinada a qualquer das hipóteses de tráfico humano já citadas, diz ele, ainda:

Um detalhe chama também à atenção: o Tráfico de Pessoas, embora não alçado a crime hediondo (o que também é estranho, já que o Tráfico de Drogas é equiparado – nova violação da proporcionalidade), foi incluído no rol de infrações penais que recaem no regime extraordinário do livramento condicional (IBIDEM).

O bem jurídico tutelado no crime de tráfico de drogas é a saúde pública, pois, o uso dessas substâncias prejudica a saúde dos usuários, podendo leva-los à morte e por isso é considerado crime hediondo, enquanto que o bem jurídico do tráfico de pessoas é a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, a família e a liberdade sexual, além de que, apenas a pessoa que foi traficada sabe tudo o que sentiu, o bem jurídico desse crime e do tráfico de entorpecentes são igualmente importantes, mas são tratados de forma desproporcional ao não equiparar o tráfico de pessoas à hediondo e possuir uma pena tão baixa para um crime de grande proporção, ele já possui o mesmo tratamento que os crimes hediondos quando se trata do livramento condicional.

Essa opção do legislador de não considerar o Tráfico de Pessoas como crime hediondo ou ao menos equiparado, revela a total falta de critério para a eleição desses ilícitos que merecem, segundo a Constituição Federal (artigo 5º., XLIII), um tratamento penal, processual penal e de execução penal mais gravoso. Não há muito sentido em incluir o Tráfico de Pessoas no inciso V do artigo 83, CP, ao lado dos crimes hediondos e não considerá-lo hediondo. Menos sentido ainda há em considerar hedionda a adulteração de um cosmético (artigo 1º., VII – B da Lei 8072/90 c/c artigo 273, § 1º. A, CP) e não considerar hediondo o Tráfico de Pessoas (CABETTE, 2017).

### **3. ASPECTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DO COMBATE AO TRÁFICO PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A luta contra o tráfico, de forma geral, começou com o Tratado de Paris, firmado entre a França e a Inglaterra, em 1814, esse primeiro tratado era em relação ao tráfico negreiro, que era muito comum na época e tinha como finalidade a escravidão, esse tratado apenas foi reafirmado pela ONU em 1953. Em 1956, a Convenção de Genebra modificou a conceituação e ampliou a abrangência para as práticas análogas à escravidão, acrescentando, por exemplo, a proibição do casamento forçado de mulheres com o intuito de que a família recebesse vantagens.

#### **3.1 Convenções de combate ao tráfico**

Segundo Castilho (2008), Em 1904 foi firmado na França o Acordo que reprimia o tráfico de mulheres brancas e durante os próximos trinta anos foram havendo convenções que ampliavam a abrangência do combate ao tráfico, foram elas: a Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em 1910 na cidade de Paris; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, firmada em 1921 na cidade de Genebra; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmada em 1933 na cidade de Genebra; o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmado em 1947; e a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, firmado em 1949 em Lake Success. Até a convenção de 49 a preocupação era diminuir o tráfico para fim de exploração sexual.

Pode-se definir duas fases na repressão ao tráfico, antes dessas convenções e posterior a 1949. A primeira fase teve como principal objetivo a proteção às mulheres e a convenção que ocorreu em 1910 conceituou o tráfico e impôs a aplicação de penas privativas de liberdade a quem cometesse o referido crime, a partir daí, foi abrangendo a proteção antes oferecida a apenas mulheres brancas e depois abrangendo a todas as mulheres e incluindo crianças e adolescentes. Segundo Castilho (2014), quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punida.

Nessa primeira fase do combate ao tráfico, o foco era a questão da prostituição pelo motivo de que ela era considerada uma violação à moral e aos bons costumes. Com o surgimento da convenção de 1949, e, conseqüentemente, o início da segunda fase citada acima,

começou a focar em dignidade da pessoa humana e seus valores, porque esse eram os bens jurídicos afetados com a incidência do crime de tráfico de pessoas e colocava em risco o bem-estar dos indivíduos, da família e da sociedade. A partir desse novo bem jurídico tutelado, passou-se a colocar como vítima desse crime qualquer pessoa e não apenas mulheres brancas, crianças e adolescentes, não fazendo distinção quanto a sexo ou idade, ou seja, entendeu-se que este é um crime contra a humanidade e que todos devem estar incluídos na proteção oferecida pelas nações envolvidas no combate ao crime.

A cada país fica permitido que em seu regimento interno haja condições mais rigorosas para o combate ao tráfico e é obrigação do Estado criar e realizar diligências para combater e reprimir o crime de tráfico humano, e, caso haja o crime, a vítima deve ser readaptada a sociedade.

O tráfico humano, em 1994, recebeu a definição como um movimento ilícito e clandestino que retira pessoas do seu lugar de convívio e as leva através de fronteiras nacionais e internacionais. No ano de 1995 foi aprovado uma plataforma de ação (conferência mundial sobre as mulheres e teve três grandes objetivos: a supressão do tráfico de mulheres; o fornecimento de assistência a quem sofresse com a violência que advinha da prostituição; e aplicar o mesmo método de apoio às vítimas do tráfico. Para Castilho (2014), a prostituição apenas pode ser punida se for forçada, não sendo punido quem a pratica sem ser obrigada por alguém, demonstrando assim, a prostituição como algo lícito.

Em novembro de 2000, na Assembleia Geral da ONU, foi aprovado a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, outro nome que esse protocolo recebe é “o Protocolo de Palermo”, esse protocolo entrou em vigor em setembro de 2003. Essa convenção foi de grande importância na luta contra o crime organizado transnacional e fica demonstrado que os Estados reconhecem a amplitude do problema, juntamente com a indispensabilidade de uma cooperação internacional para agir contra o crime organizado internacional.

Foi através disso que deu início a uma terceira fase do monitoramento jurídico transnacional do crime de tráfico humano e prostituição. Nas convenções antecedentes ao protocolo, a preocupação maior ainda era o tráfico para exploração sexual, mas a de Palermo era reprimir o tráfico humano, seja para exploração, sexual, para remover órgãos ou escravidão. A exploração sexual se tornou um grande gênero com diversas espécies, como o turismo sexual, pornografia infantil, o que anteriormente era apenas uma classe.

Para complementar a convenção, foi necessário haver mais três protocolos que focam em temas específicos, são eles: o Protocolo de repressão do tráfico de pessoas, com foco

maior em mulheres e crianças, entrou em vigor em dezembro de 2003, ele facilitou a definição de infrações penais nas legislações internas, apoiando, assim, uma cooperação entre os países com o intuito de tornar mais eficaz a investigação e os processos nos casos de tráfico humano; Protocolo do Combate ao Tráfico de Migrantes Por Terra, Mar e Aérea, começou a vigorar em janeiro de 2004, foi pensado para lidar com o progressivo número de criminosos organizados para fazer o contrabando de migrantes; e o Protocolo Contra o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, entrou em vigor em julho de 2005, tem a finalidade de prevenir, combater e acabar com a fabricação e o tráfico de armas de fogo.

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores de trabalho e de vida (JESUS, 2003, p. 14).

Damásio de Jesus, explica nesse trecho a grande questão da globalização, com isso, ocorre um maior número de migrações e esse grande fluxo ocasiona em uma fiscalização mais branda, fazendo com que os traficantes consigam realizar seus objetivos, sendo assim, em um futuro próximo pode-se precisar de novas convenções ou protocolos, pois, com o surgimento de novos fatores relativos ao crime, deve-se haver novos fatores em sua repressão.

Hoje a delinquência organizada transnacional tem uma ligação estreita com a globalização, podendo ser considerada sua infeliz consequência. O crime organizado usufrui da abertura de fronteiras e mercados, do avanço tecnológico e da jurisdição limitada dos países e das falhas dos sistemas jurídicos internos e incompatibilidades entre Estados (RODRIGUES, 2013).

É possível entender que todo o conceito de crime organizado e seu crescimento possui uma grande ligação com o fato da globalização, e, o tráfico humano, estando incluso no tipo de crime organizado desde que tornou-se algo relevante, que ocorreu no fim do século XIX, também está diretamente ligado com essa mundialização do espaço geográfico.

### 3.2 Protocolo de Palermo

O protocolo de palermo nasceu em decorrência de uma necessidade de complementação da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, e começou a vigorar em setembro de 2003, com esse Protocolo passou a existir um instrumento universal que abrangeu todos os aspectos do tráfico humano, até sua aprovação existia, por

parte dos Estados, uma grande e única preocupação a respeito do tráfico, que era a prostituição forçada e passou a ser em relação a toda e qualquer forma de exploração, outro fator que ocorreu graças ao protocolo foi o princípio de uma proteção mundial ao tráfico humano de uma forma uniforme, deu grande visibilidade ao crime, instigando a cooperação e colaboração entre os países. Este protocolo requer que os países, que de alguma forma acabam sendo destino ou origem de rotas de tráfico, englobem medidas com o intuito de prevenir esse tráfico, castigue os traficantes e protejam as vítimas, juntamente com seus direitos fundamentais.

Segundo Castilho (2008), as antigas convenções buscavam apenas coibir o tráfico para a finalidade de prostituição e com o protocolo de Palermo e a entrada em uma terceira fase no combate ao crime, abrangeu o combate ao tráfico humano, para outras questões como a servidão, com o Protocolo o crime de tráfico se tornou “para fins de exploração”, podendo ser interpretado como qualquer meio de exploração, seja laboral, seja sexual ou para remoção de órgãos. Uns dos intuitos do Protocolo era a garantia de que a vítima seria tratada como alguém que sofreu abusos e não como criminosos, pois antes elas se encontravam em uma situação ambígua, onde não era vista apenas como vítima do crime.

Artigo 2.º Objeto O presente Protocolo tem como objeto: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos (PALERMO, 2000).

O Protocolo define minuciosamente o que seria o tráfico de pessoas, em seu artigo terceiro encontra-se tal definição, diz Palermo (2000), que recrutar, transportar, transferir, alojar, acolher pessoas, utilizando-se de várias maneiras de coação, raptar, fraudar, enganar, abusar da vulnerabilidade da vítima, entregar ou aceitar remuneração ou algum tipo de vantagem para que lhe seja cedida o consentimento para possuir autoridade sobre determinada pessoa e utilizá-la para exploração sexual. Implícito na palavra “exploração” então a prostituição, a escravidão, trabalho análogo à escravidão, entre outros tipos.

O consentimento para que haja o tráfico é completamente irrelevante quando se trata de menores de 18 anos (o protocolo trata como criança todo menor de 18 anos), porém, quando a pessoa traficada é um adulto o consentimento se torna relevante, excluindo a imputação de tráfico, porém, confirmado qualquer tipo de ameaça, fraude, pessoa em situação de vulnerabilidade ou abuso de autoridade o consentimento também será irrelevante.

### 3.3 O tráfico no âmbito internacional e transnacional

A preocupação em impedir esse crime de se consumir é mundial, independente se o país é caracterizado pelos criminosos como um país de destino ou de origem, alguns aspectos como a pobreza existente na nação é o que vai determinar se é mais lucrativo retirar pessoas, ou enviá-las para aquela localidade.

Há diversos países que não cumprem o que está disposto no protocolo de Palermo e, com isso, afirmam não existir dentro de seu território vítimas do crime de tráfico humano para fim de exploração sexual, isso ficou comprovado em um relatório realizado anualmente pelos Estados Unidos.

Nos termos da Organização Internacional para as Migrações — OIM<sup>o</sup>, o tráfico de pessoas previsto no Protocolo de Palermo é um processo de coação e exploração que se inicia com o recrutamento da pessoa em seu lugar de origem e continua com a exploração nos locais de trânsito e de destino (RODRIGUES, 2013).

Ao chegar no destino, a vítima é privada de todos os seus documentos, fica em lugares onde a fuga é impossibilitada e são sujeitadas a maus tratos, ainda ocorre que os valores gastos pelos traficantes para o transporte da vítima são cobrados delas a um preço exorbitante, fazendo com que seja forçada a se prostituir para que sua dívida seja paga, porém, tudo o que é gasto para a sobrevivência da vítima, como comida, também é acrescentado a sua dívida, tornando, assim, ainda mais difícil que ela venha a quitar a dívida e poder sair de onde está confinada.

Os Estados unidos usam do Protocolo de Palermo e de sua própria legislação para tutelar o crime, a pena aplicada pode variar entre 5 a 20 anos de prisão, ou, ainda, chegar a prisão perpétua. Como já citado, o país realiza um relatório anual sobre o crime, por expor como cada nação está lidando com o tráfico e o que mais estão fazendo para reprimir o crime, acaba fazendo com que outros países sejam “incentivados” a realmente agir no combate ao crime. Nesse relatório, os países são divididos em 3 grupos, o primeiro são os que cumprem o mínimo para a repressão do tráfico; o segundo são os que não cumprem o mínimo, mas se esforçam; e o terceiro não mostra querer fazer algo contra o tráfico, ou seja, também não cumprem o mínimo. A grande maioria dos países latinos encontram-se no segundo grupo.

A Argentina, desde a ratificação do Protocolo de Palermo em 2002, tem implementado medidas visando a prevenção ao crime, como desenvolvimento de campanhas de conscientização de agentes governamentais, organizações da sociedade civil, agentes comunitários, sindicatos, estudantes universitários e secundários, entre outros. Além disso, foram firmados convênios interministeriais e com organizações internacionais, como OIM, UNICEF e UNODC. Contudo, ainda não existem

estatísticas oficiais centralizadas, e há preocupação com o fortalecimento das organizações criminosas e o aumento estimado do número de casos de tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013).

A situação da Argentina se assemelha muito com a do Brasil (próximo tópico), é possível perceber um grande interesse em reprimir o tráfico de pessoas, porém, carece de legislações efetivas e bons mecanismos de assistência, proteção e prevenção.

A Europa é caracterizada pelos traficantes como um bom lugar de destino para as suas vítimas, então há uma grande preocupação com a incidência do crime, a maioria de seus países são classificados como o primeiro grupo no relatório Estadunidense, sendo assim, eles cumprem o mínimo para reprimir o tráfico.

Em 2000, os Estados Unidos aprovaram a “Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência de 2000”, e, segundo Morehouse (2009), essa lei aumentou a capacidade do governo dos EUA de combater o tráfico de pessoas e demonstrou um renascimento da vontade política de agir contra as formas modernas de escravidão, estabeleceu, ainda, uma definição do tráfico de seres humanos e medidas para o combater, os principais pontos dessa lei foram a criminalização do tráfico de pessoas com relação à escravidão, servidão involuntária, trabalho forçado, acusação de coerção não violenta para forçar as vítimas a trabalharem acreditando que podiam sofrer um dano grave, acusação de confisco de documentos, e ainda aumentou a pena, para o crime, de 10 para 20 anos podendo chegar à prisão perpétua em casos mais graves.

A lei aumentou a capacidade dos EUA de combater o tráfico de pessoas de duas maneiras, alterando duas leis federais relevantes para o tráfico de pessoas, sendo elas, a Lei de imigração e Nacionalidade e a Lei de Assistência Estrangeira.

Em 1996, a União Europeia começou a desenvolver uma abordagem contra o tráfico humano nos seus Estados-Membros, criou, assim, três planos de ação: ação conjunta do conselho de 96, que estabelece um incentivo e um programa de intercâmbio para pessoas responsáveis pelo combate ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual de crianças; ação comum do conselho que aumenta o mandato conferido à Unidade de Drogas da Europol ao tráfico de pessoas; e a ação comum do conselho referente à luta contra o tráfico de pessoas e a exploração sexual de crianças. Segundo Morehouse (2009), com o início desses planos de ação, a União Europeia enfatizou o combate ao tráfico de pessoas, incluindo os relacionados a sua cadeia. Agindo no combate à exploração final da vítima, contra o seu recrutamento, seu transporte e intermediários das vítimas, desde 96 a EU reconheceu que a prevenção, a proteção das vítimas e o trabalho com os países de origem são elementos essenciais do combate ao tráfico.

Os membros da Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico instituíram, além dos meios de combate internacionais, uma série de recursos regionais, como por exemplo o Acordo de Bangkok e o plano de ação para combater o tráfico de mulheres, esse acordo lista diversas ações e estratégias para diminuir a incidência do tráfico, algumas de suas principais estratégias de prevenção são: o fornecimento de educação básica e treinamento de qualidade relevante para o emprego remunerado de mulheres e crianças; fornecimento de mais e melhores oportunidades de emprego para as mulheres; e a formulação de programas de empoderamento para as mulheres, de maneira a abordar algumas das causas do tráfico, como a pobreza, que resulta em uma menor escolaridade, tornando essas pessoas vulneráveis. Uma segunda estratégia é a conscientização do público em geral, da mídia e de funcionários do governo interessados.

### 3.4 O Brasil no combate ao tráfico

Em 2004, o Brasil aprovou o decreto número 5.017 promulgando o Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecido como Protocolo de Palermo.

Segundo Rodrigues (2012), para ampliar o seu combate ao tráfico humano, aprovou a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do decreto número 5.948 de 2006, o seu objetivo é firmar princípios, diretrizes e ações para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas ao mesmo tempo em que presta atendimento às vítimas. Essa política nacional adota a mesma definição, sobre “tráfico de pessoas”, que diz o Protocolo de Palermo. Os princípios firmados na política nacional são os referentes à dignidade, claramente ferida quando se é vítima deste crime; há, também o da não discriminação que decorre de anos de luta direcionado principalmente às mulheres, excluindo qualquer outro gênero da proteção contra o crime; proteção e assistência completa a todas as vítimas, independentemente se for estrangeira ou brasileira; promoção e garantia do direito à cidadania e direitos humano; respeito aos tratados e convenções em âmbito internacional, como a Convenção de Genebra; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; e transversalidade nas dimensões de gênero, orientação sexual, raça... nas políticas públicas.

Possui algumas diretrizes gerais, como: fortalecimento em fronteiras ou qualquer meio que pode se usar para sair da região onde se encontra; proteção e atendimento verificado de acordo com sua condição, e, posteriormente, sua reinserção na sociedade; incentivo à

formação e capacitação de profissionais para prevenir e reprimir o crime; incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas e de órgãos de classe e conselhos na discussão sobre o tema; além de garantia de acesso a informações em diferentes meios de veiculação.

Em 2008, foi apresentado a sociedade o Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (decreto 6.347), que veio para reforçar o existente na política nacional do enfrentamento ao tráfico de pessoas, na época, esperava-se que com esse plano servisse como uma ferramenta a mais para que o enfrentamento ocorresse mais efetivamente. O plano é dividido em três, sendo eles: o eixo estratégico de número 1, sendo a prevenção; o eixo de número 2, sendo a atenção às vítimas; e o eixo 3, que é a repressão e responsabilização dos autores. Relativo ao eixo 1 possui a intenção de reduzir a vulnerabilidade de certos grupos sociais, estimular um empoderamento, e criar políticas públicas para combater o crime. Em relação ao eixo 2, diz respeito a um tratamento seguro e não discriminatório às vítimas, além de ser proporcional ao sofrido, sua reinserção social, proteção especial e acesso à justiça. No que diz respeito ao eixo 3, seu foco é fiscalização, controle e devidas investigações, em aspectos de diferentes áreas do direito.

Por meio do decreto número 7.901 de 2013 instituiu-se o CONATRAP, que consiste na Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e é constituído pelo Ministério Público, secretaria de políticas para as mulheres da presidência da república e a secretaria de direitos humanos da presidência da república, e, basicamente, coordenam a gestão estratégica e integrada da política nacional.

A portaria interministerial número 634 de 2013 aprovou o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No artigo 2º do II Plano fica demonstrado seus objetivos:

I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos; II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - Reduzir as situações de vulnerabilidade ao Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013 tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas (II PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS, 2013).

Em sua linha operativa encontra-se primeiramente o desenvolvimento do marco regulatório para que, por meio disso, conseguisse fazer um enfrentamento mais eficaz ao tráfico humano. Há também a integração e melhoramento de políticas públicas para que haja um efetivo serviço necessário ao combate do crime. Além de capacitação profissional para atuar de modo a prevenir, reprimir e cuidar da vítima. A publicidade de informações e conhecimentos sobre a atuação de criminosos e sobre o crime em geral, e campanhas e mobilizações para combater o tráfico também fazem parte da linha operativa.

Em 2016, criou-se a lei de tráfico de pessoas (Lei nº 13.344), que incluiu o artigo 149-A no Código penal, que coloca o tráfico humano como as ações de: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Podendo ser para remoção de órgãos, trabalho análogo à escravidão, qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. A lei ainda fala das causas de aumento e redução da pena.

O Brasil é fonte e destino de pessoas traficadas. Brasileiras escravas sexuais podem ser encontradas em países de fronteira como Venezuela, Suriname, Guiana Francesa, etc., bem como podem encontrar aqui muitos bolivianos no trabalho escravo, em especial na indústria têxtil, em grandes centros, como São Paulo (CAMARGO, 2012).

A citação acima mostra, com clareza, que mesmo com todas as medidas destinadas a erradicar o tráfico humano, o Brasil continua sendo um lugar onde os traficantes possam agir com “facilidade”.

Segundo a OIT (2006), o custo operacional baixo favorece de haver participação brasileira nas redes internacionais, pois existem boas redes de comunicação, assim como bancos e casas cambiárias e de portos e aeroportos, pela fácil entrada em diversos países sem a formalização de um visto do local, por ser um país muito hospitaleiro com estrangeiros e, ainda, pela miscigenação racial. Por causa desses fatores apresentados, que, o Brasil se torna um país vulnerável a esse tipo de conduta, dessa forma, as rotas de saída e entrada no território brasileiro e, também, a migração dentro dele torna-se possível.

### 3.5 A necessidade de uma prevenção a nível mundial

De uma forma geral, pode-se ver que, seguindo a classificação estadunidense, os países menos desenvolvidos tendem a se preocupar menos em lutar contra o crescimento do

crime, assim como a sua extinção, muitos afirmam não haver tráfico humano em seu país apenas para não fazer nada em relação a isso, porém, todos os países do mundo já foram origem, destino ou país de transição do tráfico humano, ou em algum momento serão, para conseguir diminuir a incidência do tráfico a nível mundial, todos os países devem possuir leis que visam a prevenção do crime, a punição dos criminosos e auxílio à vítimas, visto que são lhes causados muitos traumas psicológicos e muitas vezes físico.

Enquanto um país se negar a fazer o mínimo contra o tráfico as rotas de tráfico poderão ser beneficiadas por essa falta de prevenção contra o crime e a liberdade em saber que não haverá punição se descoberto. O problema não é só os países que estão desinteressados, mas também os que estão, mas não fazem ou não conseguem fazer o mínimo contra o crime, como é o caso do Brasil.

O Brasil vem tentando ao longo desses anos, realizar uma repressão ao tráfico de pessoas, com campanhas, leis e protocolo que atuam diretamente no problema, todavia, o que pode ser observado é a ineficácia que essas tentativas vem sofrendo, como anteriormente discorrido, ou seja, ainda não encontraram uma forma adequada para efetivar as políticas públicas criadas para o combate ao crime de tráfico de pessoas (PINTO, 2016).

Ou seja, enquanto houver políticas ineficazes e líderes de governo despreocupados com um crime desta magnitude, a incidência do tráfico humano para fim de exploração sexual continuará alta e crescendo periodicamente. Em muitos casos os aliciadores são pessoas de grande poder aquisitivo e em alguns são políticos, o que dificulta ainda mais que o mundo consiga acabar com esse crime, pois poderosos dificultarão qualquer medida contra o crime em seu país.

#### 4. MEDIDAS QUE PODEM SER UTILIZADAS PARA COIBIR OU DIMINUIR A INCIDÊNCIA DO TRÁFICO

Não faltam medidas que buscam prevenir o tráfico humano, porém, existe uma grande diferença entre apenas tentar prevenir o crime e prevenir de forma eficaz e abrangente. As medidas preventivas também devem ser destinadas à proteção das pessoas traficadas, evitando a sua revitimização. Segundo PONTES (2020), as ações preventivas que são eficazes precisam possuir: campanhas nacionais e regionais que buscam informar à população sobre o crime, os riscos e as maneiras que abordam a possível vítima; projetos sociais e financeiros; medidas que amenizam situações de vulnerabilidade, como pobreza e desemprego; difusão de conhecimento sobre a migração e os riscos que a integram; a institucionalização de migrações legais com caráter não exploratório; estudo sobre uma melhor política de migração laboral, de forma a impedir a maneira irregular e vulnerável dela; e suprir a necessidade de haver documentos apropriados de cidadão, certidão de nascimento e casamento.

Esses meios usados para precaver devem ser derivados de pesquisas que demonstram a experiência e as informações corretas e com alto grau de exatidão. Todos esses meios precisam ser estudados de maneira regular, para verificar se estão impactando da maneira desejada e, caso não, é necessária modificação para garantir isso, um exemplo disso, é o fato de que a medida atinge determinada área e ao invés de reprimir o tráfico, faz com que ele se desloque para continuar atuando. A aplicação correta da legislação que trata sobre o assunto também é um meio de prevenção, pois leva ao desestímulo, diminuindo, assim, o número de vítimas.

##### 4.1 A desigualdade brasileira e sua função no tráfico humano

O protocolo de Palermo levou quatro anos para ser ratificado pelo governo brasileiro, sua ratificação se deu em 2004 e mesmo com seus esforços para combater o crime, ele ainda existe e aumenta a cada ano. A grande desigualdade existente no país faz com que o tráfico humano se torne mais abstruso, deixando ainda mais vulnerável as pessoas que possuem pouco estudo e com pouco acesso à informação, mesmo com as diversas campanhas conscientizadoras que estão aeroporto, rodoviárias e quaisquer outro meio de divulgação, mesmo com campanhas de conscientização os criminosos ainda conseguem achar uma maneira de vislumbrar a vítima.

A globalização e o crescimento das desigualdades sociais fizeram com que o tráfico humano assumisse grandes proporções e gerasse a necessidade de unir forças para combatê-lo, no âmbito internacional, traçando estratégias efetivas de combate ao crime organizado, e ao mesmo tempo, cada Estado comprometendo-se, de maneira efetiva, com a luta por um combate que demasiadamente diminua e previna o progresso das práticas que ainda hoje apresenta altos índices de vítimas e de repúdio social. (OLIVEIRA, 2014)

Segundo Maria Lucia Pinto Leal e Maria de Fátima Pinto Leal (2002), há um enorme obstáculo na obtenção de dados sobre o crime, pois está ligado com a corrupção, dessa forma, há uma máfia por trás dificultando que haja cooperação das vítimas e que se tenha acesso às informações que alguns órgãos públicos possuem, essa dificuldade surge com o grande medo de sofrer represálias, de acordo com elas há a falta de um conceito claro sobre o que é tráfico com fim de exploração sexual comercial e a consequência disso é que os dados que são apresentados por instituições são incompletos.

Mesmo o Brasil possuindo métodos de combate ao crime, ainda pode ser percebido que há uma falta de interesse, um treinamento dos que atuam nisso é ineficaz ou inexistente e, ainda, os agentes de segurança são mal remunerados.

Ainda que exista um tipo penal que criminalize a conduta, acaba não sendo suficiente para condenar a magnitude desse crime, as pessoas que comandam o crime organizado destinado a cometer o tráfico humano é dificilmente pega e o crime fica sem uma punição correta, pois os alcançados são apenas subordinados da rede de tráfico, sendo assim, esses subordinados terão uma punição “severa”, mas quem realmente comanda as ações dirigidas à prática do crime fica impune e apenas substitui o “empregado” que foi pego, sendo assim, o combate às organizações criminosas é extremamente complexo. Além disso, há a grande demora no julgamento do processo por parte do judiciário, ficando demonstrado, que as políticas públicas e a prevenção ao crime são ineficazes.

Como já dito, algo que torna o crime complexo é o fato de pessoas importantes estarem ligadas ao crime, o que faz com que investigações sejam corrompidas, pode-se encontrar um exemplo disso em DA REDAÇÃO (2013), onde afirma que um general angolano, que possuía relação com o presidente do país, foi acusado pela polícia federal brasileira de ser chefe de quadrilha destinada a traficar mulheres e se utiliza do seu prestígio para consumir o crime.

Para ocorrer de achar onde os criminosos agenciam e alojam as vítimas, é necessário que haja uma denúncia, mas as denúncias não estão sendo feitas, impossibilitando de a polícia

agir, as pessoas não denunciam por medo de sofrerem algo por isso, esse medo também atinge as vítimas, sendo mais uma das coisas que as ferem psicologicamente, quando há a oportunidade de contato com o exterior do lugar onde estão presas, elas não denunciam por medo de que as ameaças que sofrem dos traficantes sejam consumadas, podendo ser ameaça a elas ou a seus familiares.

Dessa forma, fica demonstrado a complexidade do crime e a capacidade de atuação dos seus comandantes e com isso, a aplicabilidade da legislação sofre resistência, a dificuldade de encontrar o local em que as vítimas estão, dificulta a acusação do criminoso.

#### 4.2 A vulnerabilidade das vítimas e sua devida conscientização

O Brasil é um país de dimensões continentais que possui muita desigualdade social, as pessoas que passam dificuldades financeiras possuem sonhos, dentre eles possuir uma condição de vida melhor é o mais almejado, os criminosos sabem disso e usam os sonhos dessas pessoas para conseguir vislumbrá-las com uma oportunidade que irá resolver o problema, isso torna essas vítimas alvos muito fáceis, segundo COELHO (2014), as propostas mais conhecidas são as de ser modelo, para as meninas. A grande taxa de desemprego e a falta de oportunidades estão diretamente ligados a essa questão da vulnerabilidade.

Ainda relativamente à fragilidade das vítimas, outra questão mencionada por alguns entrevistados foi a baixa instrução existente nessas pessoas que não conseguiram terminar o ensino médio, e que, embora tenham concluído o primeiro ou o segundo grau, apresentam ausência de aptidão das competências que se espera de uma educação formal. (PONTES, 2020)

Ao longo da vida a pessoa vai adquirindo conhecimento e a escola tem um grande papel nisso, pois instrui, de vários modos, a criança ou o adolescente a lidar em diversas situações do cotidiano e diversos perigos que nos rodeiam, a falta de uma escolaridade adequada faz com que a pessoa não esteja preparada para agir em determinadas situações, as deixando frábil diante de pessoas com más intenções.

No entanto, antes de tudo, a sociedade deve ter conhecimento do fenômeno e de como se defender. A conscientização, quando promovida pelos órgãos públicos do Estado, assim como através da Sociedade Civil, funciona como a principal ação preventiva. (PONTES, 2020)

Na citação acima, demonstra a conscientização como o elemento principal para que o tráfico humano não ocorra, ocorre, com isso, uma “blindagem” da vítima contra quaisquer proposta tentadora que venha a aparecer, devendo ocorrer políticas públicas a nível nacional, estadual e municipal, visando conscientizar a população, em Salve Jorge, de PEREZ (2012),

exibida pela Globo, deu uma grande publicidade sobre a existência desse crime, onde a personagem “Morena” recebe uma proposta tentadora para ser modelo no exterior e aceita, mas ela vai parar em uma casa de prostituição na Turquia, onde ela precisa trabalhar para pagar as custas da viagem, de alimentação e hospedagem. Mesmo não sendo uma ideia de política pública de conscientização, foi eficaz para esse fim.

A desigualdade e a pobreza abrem caminho para a busca de melhores condições de vida em outras nações a partir da aceitação de promessas vantajosas de dinheiro fácil, quando na verdade, quando na verdade estas pessoas estão sendo levadas para o exterior para serem exploradas sexualmente. (OLIVEIRA, 2014)

#### 4.3 Capacitação de agentes públicos

Capacitar agentes públicos, principalmente os que atuam em lugares onde o tráfico pode ocorrer é uma peça essencial do combate ao tráfico humano, esses lugares podem ser aeroportos, rodoviárias e portos. Existem outros meios como o uso de caminhões ou carro particulares, mas primeiro precisa-se descobrir a rota utilizada por esses criminosos. Cursos sobre como identificar vítimas de tráfico são úteis, mesmo a tarefa para essa identificação seja árdua.

Embora alerte que não é tarefa fácil identificar uma vítima do tráfico de pessoas, a DPU aponta que é comum elas apresentarem um ou mais dos seguintes indícios: creem que são obrigados a trabalhar mesmo contra a sua vontade; estão sujeitos a violência ou ameaças de violência contra si ou contra membros de suas famílias e pessoas próximas e são desconfiados em relação às autoridades. (RODRIGUES, 2019)

Segundo a UNODC (2010), atividades regulares de polícia podem ajudar nessa tarefa de salvar a vítima da continuação do crime ou de sua consumação, as atividades que contribuem direta ou indiretamente são: o controle de fronteira; oficiais que fazem recebimento de queixas ou notícia crime; atividades de controle de pessoas, trânsito de veículos e estabelecimentos para análise de documentação; policiamento de rotina a instalações suspeitas ou que ofereçam atividades que explorem a vítima, como casas noturnas; policiamento comunitário; atividades de rotina em embaixadas e consulados; investigações sobre desaparecimento de crianças.

É necessário que o agente seja instruído sobre como lidar com a vítima, de modo a evitar a sua revitimização, OLIVEIRA (2014) diz que não se pode olhar para vítima com uma visão moralista, o que acabaria por vitimizar mais ainda o sujeito passivo, o que acarretaria, por omissão da vítima, do aumento da impunidade nesse sentido. A sexualidade violada no tráfico humano para esse fim, é objeto de diversas questões, dentre elas a discriminação, o que ocorre

é que a mulher forçada a se prostituir é vista como culpada por ter sofrido isso. Por isso, é necessário, antes desses agentes atuarem, haver uma capacitação para que modifiquem esse pensamento individualista que não sente empatia pela vítima.

#### 4.4 Proteção às testemunhas

A testemunha de um ocorrido é pessoa diferente das partes envolvidas, sendo terceiro imparcial ou desinteressado que é chamado à juízo para fazer declarações, devendo jurar dizer apenas a verdade, a respeito do delito ocorrido. É um meio de obter prova que está tipificado nos artigos 205 a 225 do código de processo penal, o que vale não é a quantidade de testemunhas, mas a credibilidade do que estão dizendo, que será aferido pelo juiz. Só pode ser testemunha quem depõe perante o juízo, ou seja, mesmo que a testemunha narre em outro momento fatos necessários para a ação penal, não será usado como prova testemunhal, mas pode haver a prova instrumental, que ocorre quando a testemunha é convidada a expor o que, por qualquer meio, tomou seu conhecimento, podendo ser na busca e apreensão ou no auto prisão em flagrante, a prova deve ser oral e objetiva, pois a subjetividade do testemunho compromete a imparcialidade e a credibilidade do testemunho, a testemunha pode ter presenciado os fatos pessoalmente, ou escutado falar sobre. De acordo com o artigo 202 do CPP, qualquer um pode vir a ser testemunha, porém, algumas pessoas, em razão da sua função deve guardar segredo, como é o caso do advogado contratado. No caso de não comparecer para prestar o depoimento na data e hora marcada, será conduzida coercitivamente, conforme diz o artigo 218 do CPP.

Segundo SILVA (2017), tem-se que melhorar a assistência prestada à vítima e as testemunhas do crime de tráfico humano, para que seja possível uma execução melhor das medidas que possuem a capacidade de prevenir os danos avindos do referido crime. Atado a esse fato, é demonstrado imprescindível que haja uma ação de colaboração entre os países que sofrem com a atuação do tráfico de pessoas a nível internacional. Um delito que consegue atingir uma proporção desse nível exige que sua prevenção tenha a mesma proporção. A luta contra o crime possui uma barreira que é o alto nível de preconceito que existe sobre a vítima e a imensa dificuldade de regulação dos meios de prevenção a nível internacional desse crime. As redes utilizadas para o tráfico possuem uma composição que os permitem a atuação a nível mundial, rompendo as fronteiras e as ações desenvolvidas pelos países é limitada por essa

fronteira, apenas ao exercício da sua soberania, o que impede que enfrentar o crime também possua uma grande dimensão.

Parafraseando GÍDARO (2010), a hostilidade do crime organizado, juntamente com outros elementos como a divulgação em larga escala por parte da mídia geram grandes danos à prova produzida de maneira testemunhal, de modo que as pessoas que sofreram com o crime e as testemunhas sintam receio em colaborar com o andamento da ação penal. Com isso, demonstra a enorme necessidade de proteger essas pessoas, com o intuito de gerar um ambiente e uma situação tranquila para que se sintam protegidos em narrar os fatos, isso é um paradigma processual que atua dando mais efetividade ao processo penal, já que é possível visualizar a ineficiência da tutela jurisdicional na prática. Um processo devidamente eficaz consegue chegar a um nível em que há o equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança, fazendo com que exista um resultado material para as partes ao haver uma pacificação social.

A prova obtida por meio de testemunha é um tipo de prova de imensa importância para a ação penal e deve ser conservado e dispersado com o objetivo de dar à testemunha a segurança para manifestar-se acerca dos fatos geradores da ação. Quando isso não ocorre, todo o processo pode ser prejudicado e a aplicação da lei não ocorrerá de maneira efetiva. A testemunha é a intermediária entre o juiz e o fato, visto que o juiz não possui diálogo com o fato e necessita de uma fonte para possuir as provas do fato, onde a testemunha se atém apenas aos fatos que ocorreram, que viu ou ouviu, sem poder fazer juízo de valor sobre o que está relatando. Vale ressaltar que a vítima não é testemunha, visto que o depoimento do ofendido ocorre em momento distinto do depoimento testemunhal, além de a vítima não fica obrigada a dizer a verdade, como ocorre com a testemunha.

Um fator que pode comprometer o testemunho é a presença do acusado quando a testemunha for depor, pois isso pode acarretar constrangimento à testemunha ou até à vítima. De acordo com GÍDARO (2010), o juiz deve aferir em diligência se há receio por parte da testemunha em prestar o depoimento ou se existe intimidação por parte do réu. Há um obstáculo quanto à ausência do réu no momento do depoimento, pois é direito do acusado estar presente no momento da produção de provas, porém é evidente que se deve haver o devido equilíbrio entre o interesse público de manter a vítima ou a testemunha protegidas para que esclareça devidamente os fatos do qual possui conhecimento, mesmo que, para isso haja uma pequena diminuição do direito que o acusado possui, podendo, então, o juiz agir de acordo com o artigo 217 do código de processo penal e determinar a retirada do réu do ambiente.

#### 4.5 Maior cooperação nacional e internacional

Para um melhor combate ao tráfico humano, com enfoque no tráfico de mulheres, a cooperação internacional, por meio de comunicação entre as autoridades Estatais, é de suma importância, buscando que os envolvidos nessa luta contra o crime se auxiliem nas várias etapas da investigação e nos julgamentos, alcançando, assim, uma meta de enfrentamento ao crime e ultrapassando as barreiras impostas pela mudança de fronteiras.

Já foi demonstrado que a globalização é uma grande “aliada” do tráfico, facilitando a atuação dos criminosos, com a devida cooperação, criam-se laços jurídicos entre uns e outros, não se atendo às fronteiras, tornando a justiça mais eficaz. Segundo LADEIA (2016), em relação à colaboração, existem alguns obstáculos a serem vencidos na prevenção ao tráfico humano, devendo haver a elaboração de tratados transnacionais que rejam mais amplamente os mecanismos adotados e meios processuais mais eficientes, tendo como modelo a repatriação; a falta de eficácia na execução de tratados por parte dos Estados assinaram e prometeram agir conforme o tratado e suas características; a recusa de um país em atender solicitação de colaboração afirmando que sua soberania foi invadida; a falta de legislação brasileira que enriqueça a persecução criminal ao extrapolar as fronteiras territoriais de um país.

No Brasil, ocorreu um caso emblemático de cooperação internacional policial é conhecido como Operação Garina, nome que significa menina na gíria de Angola, um dos países para onde as mulheres eram traficadas. Em 2013 a Polícia Federal desarticulou uma rede internacional de tráfico de mulheres através de uma operação que envolveu os organismos internacionais, a comunidade jurídica internacional e a cooperação da INTERPOL. (LADEIA, 2016)

Com essa citação fica mais do que evidente a necessidade de haver operações que ultrapassem fronteiras e a colaboração dos respectivos países.

#### 4.6 Amparo às vítimas

Compreender o tráfico feminino e a abordagem multidisciplinariedade que trate do aliciador, os métodos utilizados no delito, a existência de corrupção entre os funcionários, discriminação contra a mulher, entre outras coisas, é extremamente importante para enfrentá-lo. Prevenir é o meio mais eficiente de combater o crime e para isso, é necessário a existência

de políticas que possuem como finalidade a reinserção feminina na população produtiva do Estado, de forma a garantir os direitos advindos do seu trabalho e proteger seus direitos humanos.

Segundo LADEIA (2016), O papel das organizações não governamentais regionais e internacionais possuem um grande papel na prevenção e conscientização contra o crime de tráfico feminino, além de prestar apoio à vítima, recebem-nas no país delas e quando chegam são ajudadas recebendo comida, alojamento, tratamento, tanto psíquico quanto físico, e acolhimento judicial. Por estar mais perto da real situação da vítima e por não possuir burocracias como o Estado possui, as ONGs atuam nas linhas de frente contra o tráfico, com uma divisão de tarefas, alguns ficam direcionados aos direitos humanos, outros, a campanhas que gerarão conscientização das pessoas que se encontram vulneráveis.

O tráfico de mulheres está em todas as regiões do globo terrestre e é dotado de contemporaneidade e complexidade, ferindo os direitos de todas as mulheres, podendo ser de todos os tipos de culturas e religiões, e de todos os lugares do mundo. Os direitos humanos da mulher sofreram um avanço ao longo dos anos, havendo, assim, graduais conquistas femininas ao longo da evolução das sociedades.

É possível notar o pensamento patriarcal propicia o aumento da incidência do tráfico feminino, pois há uma visão da mulher como mercadoria para os traficantes e um meio de obter prazer para os clientes, que podem até ter conhecimento da situação que essas mulheres se encontram. E segundo LADEIA (2016), geralmente tem-se uma visão sobre a vítima como consequência de um comportamento que não deveria ser tolerado, como é o caso da prostituição, dessa forma, a vítima não é bem-vista perante a sociedade. Isso piora quando a vítima já exercia a prostituição no seu lugar de origem, como se por ela já praticar a prostituição não haveria problema desse fato ser aproveitado por outra pessoa, mas ninguém pode consentir em ser explorado, independentemente se houve um acordo prévio, o consentimento estará sempre eivado de vício. É preciso entender que a prostituição foi legalizada para permitir que as pessoas que a praticam possam ter o seu sustento sem o receio por estar cometendo um crime, pessoas estas que estão em situação de grande vulnerabilidade e não possuem outro meio de prover seu sustento e de familiares.

Para CARIA (2018), o objetivo político-criminal deve ser focado em fazer a reinserção da vítima na sociedade, devendo haver um grande cuidado para não ocorrer a revitimização, de forma que a vítima não se sinta na posição de explorada novamente, devendo

haver a harmonização nas formas distintas de proteção que existem, e tendo comprovado a eficácia nasce uma forma de auxiliar a doutrina e o procedimento de legislar sobre o assunto.

Segundo IKEORA (Apud CARIA, 2018), os Membros do Protocolo de Palermo, devem possuir ações para prevenir e combater o crime, mas, também é necessário fazer a devida proteção para que as vítimas não sejam revitimizadas, devendo existir uma colaboração para aliviar as situações que possam colocar as vítimas em situação de vulnerabilidade perante o crime.

Dessa forma, a devida assistência psicológica às vítimas se mostra de suma importância para que seja reintegrada na sociedade, de maneira a colaborar para que os danos deixados pela situação que a vítima passou sejam diminuídos, já que foi uma situação que rende e renderá muitos traumas. Colocar a vítima em uma situação de revitimização pode acarretar danos ao processo, pois podem se recusar a testemunhar, o que dificultará a atuação da justiça e a punição dos responsáveis pelo crime, além do fato que podem ter medo de que os criminosos se vinguem por causa do depoimento prestado. A vergonha e o preconceito sofrido podem advir de vários lugares, da própria família, da sociedade como um todo e até das autoridades que não passaram por treinamento adequado para lidar corretamente com a situação, devendo ouvir sem julgamento e sem discriminar.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporcionou uma melhor compreensão sobre como o delito de tráfico humano voltado para a exploração sexual afeta a confiança da sociedade na justiça e nas leis, pois, mesmo existindo artigos penais, direitos fundamentais e tratados internacionais adotados pelo direito brasileiro, o crime continua existindo e aumentando a quantidade de vítimas a cada ano, confirmando a hipótese apresentada no início desse projeto.

Para chegar a essa hipótese, foi necessário demonstrar como o Brasil faz a prevenção e a punição contra o delito, fazer um paralelo entre isso e os tratados e convenções internacionais e a questão da pesquisa feita pelos Estados Unidos sobre os esforços das nações em combater o tráfico, em que é dito que o Brasil age contra o crime, mas não faz o suficiente para isso, fazendo com que haja a incidência do delito. Com isso, foi verificado que apenas apontar que se precisa de melhorias não é suficiente e, por esse motivo, tornou-se imprescindível o esclarecimento sobre o que deveria ser feito para erradicar ocorrência do tráfico de pessoas.

É importante ter a consciência das diversas características do tráfico humano com intuito de exploração sexual que incide no Brasil, juntamente com uma localização estratégica que é muito bem aproveitada pelos traficantes. Como fica entendido no texto, o Brasil é um importante país de origem das vítimas, mas também pode ser utilizado como destino, de pessoas vindas de nações emergentes ou subdesenvolvidas, além de também ser usado como objeto do trânsito, para ajudar os criminosos a chegar a outras nações. É demonstrado, também, que o tráfico interno entre os estados brasileiros também é bem recorrente, especialmente nas regiões do norte e nordeste com direção ao sul do país.

Então, entende-se que o crime é extremamente complexo e que, mesmo que um país possua legislação contra ele, não é suficiente, pois visualiza-se que fatores como a fácil entrada em diversos países sem a necessidade um visto do local, por ser um país muito hospitaleiro com estrangeiros e, ainda, pela miscigenação racial, torna o Brasil um país vulnerável a esse tipo de conduta, dessa forma, as rotas de saída e entrada no território brasileiro e, também, a migração dentro dele torna-se possível. Sendo assim, sendo uma nação extremamente propícia ao crime, sua ação contra ele deve abranger várias áreas, como a policial, médica, o judiciário, entre outras, para que juntas consigam fazer com que a vítima seja identificada, que não haja sua revitimização e que os criminosos sejam devidamente punidos.

Dificultando o trabalho preventivo, existem casos em que a vítima permite que seja traficada para ser explorada sexualmente, essa permissão não é válida por afrontar seus direitos fundamentais, coisa que não pode ser permitida. Esse é um fato que dificulta a atuação dos agentes públicos, pois as vítimas, na sua maioria travestis e transexuais que aceitam ser traficadas em busca de um lugar melhor para viver, geralmente em países europeus, mesmo que isso implique em exploração sexual, pois, quase todas já exerciam a prostituição como meio de sobrevivência no seu país de origem, dessa forma, essas pessoas não colaboram para que a polícia encontre os criminosos e as vezes dificultam a atuação dela, tornando ainda mais difícil de identificar as organizações criminosas do tráfico de pessoas. Diferente do que ocorre com as mulheres, as travestis e transexuais conseguem quitar a sua dívida com os traficantes, podendo viver livremente no país que foi levada, fazendo com que não possuam um senso de justiça contra os criminosos, ou seja, não denunciam e nem testemunham caso ocorra um processo.

Há várias nações que não cumprem o que o protocolo de Palermo e, com isso, afirmam não existir dentro de seu território vítimas do crime de tráfico humano para fim de exploração sexual, permitindo que o traficante atue livremente, e, dificulta o trabalho de outros países na erradicação do tipo penal, sendo assim, deve existir uma cooperação mundial para que consigam fazer com que os criminosos sejam impedidos de cruzar fronteira ou iniciar o trabalho dentro do próprio território, devendo haver comunicação entre as autoridades Estatais, para fazer com que os envolvidos nessa luta contra o crime se auxiliem nas várias etapas da investigação e nos julgamentos, alcançando, assim, uma meta de enfrentamento ao crime e ultrapassando as barreiras impostas pela mudança de fronteiras.

A grande maioria das vítimas dessa modalidade do tráfico, sendo nacional ou não, são pessoas que se encontram vulneráveis socialmente, economicamente e no âmbito familiar. O desejo de melhorar de vida, ajudar a família e viver um sonho são elementos que haja o deslocamento. Sendo assim, a vulnerabilidade é um empecilho para a repressão ao tráfico ao tornar a vítima fácil de ser vislumbrada pelo criminoso, devendo haver políticas públicas voltadas a reduzir essa vulnerabilidade, além de ter a devida publicidade sobre o crime, a maneira como as vítimas são abordadas, entre outras coisas, para evitar que mais pessoas sofram com isso.

## REFERÊNCIAS

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP). **Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP)**, jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp#:~:text=Um%20detalhe%20chama%20tamb%C3%A9m%20%C3%A0,livramento%20condicional%20conforme%20artigo%2083%2C>. Acesso em: 18 maio 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Tráfico de pessoas e livramento condicional. **Tráfico de pessoas e livramento condicional**, Âmbito jurídico, 1 abr. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional/>. Acesso em: 18 maio 2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: Da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs\\_artigos/artigo\\_trafico\\_depessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_depessoas.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2008. Disponível em: [.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs\\_artigos/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf); Acesso em 14 de ago. 2021.

CARIA, Rui Jorge Fonseca. **A reintegração social no tráfico de seres humanos e o consentimento como base de sistematização de uma tipologia vitimológica**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85933/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20Mestrado%20-%20Rui%20Caria.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2021

DA REDAÇÃO. **PF acusa general angolano de tráfico de mulheres**. Veja, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pf-acusa-general-angolano-de-trafico-de-mulheres/>. Acesso em: 05 de outubro de 2021

DE CARVALHO, Gisele Mendes. **delitos relativos à prostituição no código penal brasileiro**: proteção da dignidade humana ou paternalismo jurídico?. Revista dos tribunais online, v. 12, janeiro 2010. Disponível em:  
<http://professorluizregisprado.com/Artigos/Gisele%20Mendes%20de%20Carvalho/Delitos%20relativos%20%E0%20prostitui%E7%E3o%20no%20C%C3digo%20Penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. **Apontamentos jurídicos sobre a prostituição**, [s. l.], [2015?]. Disponível em:  
<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23628/apontamentos-juridicos-sobre>. Acesso em: 17 maio 2021.

GÍDARO, Wagner Roby. **AS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E RÉUS COLABORADORES COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL**. 2010. Dissertação (Mestrado de Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25042011-092735/publico/Wagner\\_Roby\\_Gidaro\\_Dissertacao\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25042011-092735/publico/Wagner_Roby_Gidaro_Dissertacao_USP.pdf). Acesso em: 14 de outubro de 2021.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003

FERNANDES, L. S.A inadequação do art. 231 do Código Penal à definição de tráfico internacional de pessoas estatuída pela ONU. **Interface - Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 6, n. 1, art. 1, p. 14-26, 2009.

GIRARDI, Willian. **A possibilidade de reconhecer vínculo empregatício às profissionais do sexo**. Monografia (curso de direito) – Universidade de Passo Fundo, p. 50. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais**. 14 de setembro de 2009. Disponível em  
[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090911125548652&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090911125548652&mode=print). Acesso em: 29 maio 2021

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. – 11 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**, jusbrasil, 2011. Disponível em:  
<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LADEIA, Anyse Cynara Teixeira. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**. 2016. Monografia– Faculdade Ruy Barbosa, Salvador, 2016. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

LEAL, Maria Lúcia, LEAL, Maria de Fátima P., orgs. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras.** — Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em [https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf\\_2002.pdf](https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf), acesso em 01/10/2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria nacional de justiça. 2013. **II Plano Nacional de Enfrentamento AO Tráfico de Pessoas, 2013**, [S. l.], 2013. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002

MOREHOUSE, Christal. ***Combating Human Trafficking: Policy Gaps and Hidden Political Agendas in the USA and Germany.*** [S. l.: s. n.], 2009. 280 p. Disponível em: <https://br1lib.org/book/964346/194ab1>. Acesso em: 7 set. 2021.

NAVAS, Kleber Mascarenhas. **Vidas e corpos em trânsito: tráfico de travestis e transexuais brasileiras com a finalidade de exploração sexual no contexto da crise do capital.** 2016. 141 f. tese (Doutorado em serviço social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **international and regional, political commitments and best practices.** 2004

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra Dignidade Sexual.** Rio De Janeiro: Forense, 2014.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2005, p. 48.

OLIVEIRA, Johnnys Guimarães. **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** 2014. Monografia (curso de Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16532/1/JOHNNYS%20GUIMAR%C3%83ES%20OLIVEIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202014.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.** Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf) Acesso em: 3 set. 2021

PINTO, Carolina Ribeiro. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre realidade das vítimas**: Políticas públicas adotadas para o combate ao tráfico, perfil dos aliciadores, perfil das vítimas e rotas utilizadas para o tráfico. [s. l.], [2016?]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/trafico-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem: a realidade brasileira**. 2020. Dissertação – Universidade do Porto, Portugal, 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131318/2/434920.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2021

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume Único**. Grupo GEN, 2021.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: Acesso em: 18 de maio de 2021.

RODRIGUES, Alex. **DPU: cartilha ajuda a identificar vítimas do tráfico de pessoas**. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/dpu-cartilha-ajudar-identificar-vitimas-do-trafico-de-pessoas>. Acesso em 11 de outubro de 2021

Rodrigues, TDC. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2013. 9788502190429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502190429/>. Acesso em: 2021 atrás. 24

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 31 ago. 2021

SALVE JORGE. **Marcos Schechtman**. Brasil: TV Globo, 2012.

SANTOS, Afonso Mendes. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: o crime do século XXI**, Jus.com.br, março 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37821/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi#:~:text=Consentimento%20da%20v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20afasta,%C3%A9%20protegida%20pelo%20ordenamento%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 15 maio 2021.

SILVA, Rayane Rodrigues. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. 2017. Monografia (curso de Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1213/1/TR%c3%81FICO%20INTERNA>

CIONAL%20DE%20PESSOAS%20PARA%20FINS%20DE%20EXPLORA% c3%87% c3%83O%20SEXUAL.pdf. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

UNODC. **Promoting health, security and justice**. 2010. Disponível em:  
[https://www.unodc.org/documents/frontpage/UNODC\\_Annual\\_Report\\_2010\\_LowRes.pdf](https://www.unodc.org/documents/frontpage/UNODC_Annual_Report_2010_LowRes.pdf).  
Acesso em: 17 de outubro de 2021